



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



Ofício n.º 0046 GAB.PTB/VER. VALDIR PORTO

Unai (MG), 11 de setembro de 2018.

Excelentíssimo Sr. Presidente
Olimpio Antunes

Dirijo-me à Vossa Excelência para solicitar a juntada da documentação em anexo, ao Projeto de Lei 54/2018, devido o esquecimento da parte do Poder Executivo ao tocante a este Projeto.

Unai, 11 de setembro de 2018; 74º da Instalação do Município.

VEREADOR VALDIR PORTO
Líder - PTB

DESPACHO	
☒	DOU CIÊNCIA
☐	INCLUIR-SE NO EXPEDIENTE
☐	ENCAMINHAR RESPOSTA
☒	Assinar o Projeto de Lei
EM	12/09/2018 54/2018 20/18

Presidente

Parecer n.º 3/2018

1. Resumo

Este PARECER analisa os aspectos **econômicos, orçamentários e financeiros** relacionados à alteração do Plano Plurianual (PPA) 2018-2021 e à abertura de crédito adicional especial ao Orçamento Geral do Município (OGM) de 2018 com vistas à inclusão de programa de governo que viabilize as ações previstas no Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação do Núcleo de Acolhimento Amigos de Quatro Patas, no âmbito do Município de Unai, e dá outras providências.". O estudo destina-se ao atendimento de solicitação verbal do Secretário Municipal de Governo, senhor Waldir Wilson Novais Pinto Filho.

2. Fundamentação Legal

A Lei Municipal n.º 3.129, de 14 de dezembro de 2017¹ (Plano Plurianual 2018-2021), estabelece, quanto à **alteração de programas**, que:

Art. 3º A alteração ou a exclusão de programas constantes do Plano Plurianual, assim como a inclusão de novos programas, será proposta pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico.

§ 1º É vedada a execução orçamentária de programações alteradas enquanto não aprovados os projetos de lei previstos no caput deste artigo.

§ 2º A proposta de alteração de programa ou a inclusão de novo programa que contemple despesa obrigatória de caráter continuado, deverá apresentar o impacto orçamentário e financeiro no período do Plano Plurianual, o qual será considerado na margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, constante das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias.

§ 3º A proposta de alteração ou inclusão de programas conterá, no mínimo:

I – diagnóstico do problema a ser enfrentado ou da demanda da sociedade a ser atendida;

II – demonstração da compatibilidade com a orientação estratégica de governo definida no Plano Plurianual; e

III – identificação dos efeitos financeiros e demonstração da exequibilidade fiscal ao longo do período de vigência do Plano Plurianual.

¹ UNAÍ. Lei n.º 3.129, de 14 de dezembro de 2017. Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Unai para o quadriênio 2018-2021. **Quadro de Publicações da Prefeitura, Unai, MG, 14 dez. 2017.**

A Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000², Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), dispõe, quanto à geração de despesa pública e à despesa obrigatória de caráter continuado, que:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus

² BRASIL. Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 mai. 2000.

efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Por seu tempo, a Lei Municipal n.º 3.095, de 28 de junho de 2017³ (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018), define:

Art. 25. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício 2018 deverão estar acompanhados dos documentos previstos nos artigos 14 e 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

Art. 42. Para os fins do disposto no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor anual não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993, nos casos de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras, respectivamente.

§ 1º Os valores correspondentes aos limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei n.º 8.666, de 1993, deverão ser atualizados com base no índice oficial adotado pelo Município para os efeitos da definição de despesa irrelevante prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º Não se aplicam aos atos, incluídos os projetos de lei, cujas despesas sejam consideradas irrelevantes nos termos do disposto no *caput* deste artigo, as exigências contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

³ UNAÍ. Lei n.º 3.095, de 28 de junho de 2017. Estabelece as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2018 e dá outras providências. **Quadro de Publicações da Prefeitura, Unai, MG, 28 jun. 2017.**



3. Análise Técnica

A partir da leitura da legislação relacionada ao tema, depreende-se que a questão fica circunscrita a:

- 1) diagnosticar o problema a ser enfrentado ou a demanda a ser atendida;
- 2) demonstração da compatibilidade da alteração com a orientação estratégica de governo definida no Plano Plurianual (PPA);
- 3) identificar os efeitos financeiros e demonstrar a exequibilidade fiscal ao longo do período de vigência do PPA;
- 4) estimar o impacto orçamentário e financeiro da alteração, caso a despesa decorrente da alteração não seja irrelevante; e
- 5) apontar a fonte de recursos para o financiamento da despesa decorrente da alteração e sua compatibilidade com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2018, caso a despesa seja considerada obrigatória de caráter continuado.

As alterações nos instrumentos de planejamento decorrem diretamente Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação do Núcleo de Acolhimento Amigos de Quatro Patas, no âmbito do Município de Unai, e dá outras providências.". Dessa forma, **o problema a ser enfrentado ou a demanda a ser atendida** é "controlar a população de cães e gatos do Município, a proliferação de doenças, e a resgatar e recuperar animais abandonados, atropelados ou em estado de sofrimento".

Tal alteração é **compatível com a orientação estratégica de governo** definida no Anexo I do Plano Plurianual (PPA) 2018-2021, especialmente com o **Eixo 20 | Saúde Animal** no item que prevê a criação da **"Casa de Acolhimento de cães gatos e pequenos animais com gestão compartilhada entre Prefeitura e sociedade civil"**.

Assim sendo, deverá inserido no Anexo III do Plano Plurianual (PPA) 2018-2021, um **novo programa de governo** capaz de viabilizar as ações pertinentes. A Figura 1, a seguir, detalha o Programa Núcleo de Acolhimento Amigos de Quatro Patas.



Figura 1 – Formato do Programa Núcleo de Acolhimento Amigos de Quatro Patas

Plano Plurianual 2018-2021

Anexo III - Quadro Analítico de Programas de Governo

Nome do Programa	2452	Núcleo de Acolhimento Amigos de Quatro Patas	Unidade Responsável	02.08	Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semamd)
Objetivo	Controlar a população de cães e gatos do Município, a proliferação de doenças, e a resgatar e recuperar animais abandonados, atropelados ou em estado de sofrimento.				
Justificativa	Haja vista o grande número de animais abandonados, a castração hoje é vista como sendo a primeira medida a ser tomada a fim de evitar o abandono de cães e gatos.				
Alinhamento Estratégico	Eixo 20 Saúde Animal.				
Horizonte Temporal	☒ Contínuo ☐ Temporário	Valor do Programa (R\$)	Quantidade de Ações 2		
	<i>Início</i> -	2018	301.000,00	Quantidade de Indicadores 2	
	<i>Término</i> -	2019	384.000,00		
		2020	420.000,00		
		2021	460.000,00		
Multissetorial	☐ Sim ☒ Não	Total	1.565.000,00		

Quadro de Ações

Tipo	Ação	Produto (Unidade de Medida)	Metas		
			Ano	Física	Financeira (R\$)
Projeto	1130 Criação do Núcleo de Acolhimento Amigos de Quatro Patas	Unidade criada (Unidade)	2018	1	301.000,00
			2019	-	-
			2020	-	-
			2021	-	-
Atividade	2214 Manutenção do Núcleo de Acolhimento Amigos de Quatro Patas	Animal acolhido (Unidade)	2018	-	-
			2019	150	384.000,00
			2020	150	420.000,00
			2021	150	460.000,00

Quadro de Indicadores

Indicador (Unidade)	Referência		
	Data	Índice	2021
Animal recolhido (Percentual)	fev/19	35	80
Cidadãos abrangidos diretamente pela conscientização da posse responsável (Milhares)	fev/19	10	30

Fonte: Semomd.

3.1. Classificação da Despesa como Obrigatória de Caráter Continuado

O Projeto de Lei em análise não **fixa objetivamente** um período igual ou inferior a 2 exercícios para a despesa decorrente da iniciativa de **expansão da ação governamental**. Assim sendo, considerou-se a despesa **corrente** como **obrigatória de caráter continuado**.

3.2. Existência de Recursos para o Custeio da Despesa como Obrigatória de Caráter Continuado

Quanto à existência de recursos para o custeio da despesa, a LDO de 2018 não registra **margem líquida de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado** no Demonstrativo 8 do Anexo de Metas Fiscais (AMF).

Por determinação administrativa do atual governo, para financiar a despesa em 2018, será realizada reprogramação no orçamento vigente, conforme o detalhamento do Quadro 2, a seguir. Tais recursos foram bloqueados através do **Contingenciamento n.º 278/2018**. Assim sendo, fica evidenciado que os recursos serão viabilizados por uma **estratégia gerencial e administrativa de contingenciamento de outras despesas**.

3.3. Estimativa do Aumento da Despesa

Na estimativa do aumento da despesa, foram consideradas as informações fornecidas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semamd), que no âmbito da estrutura organizacional da Prefeitura de Unai, assumiu a elaboração do Projeto de Lei e passará a ser gestora do novo programa de governo.

A Tabela 1, a seguir, apresenta a estimativa do aumento da despesa para o período 2018-2020.

Tabela 1 – Estimativa do Aumento da Despesa no Período 2018-2020

Despesa Adicional	Estimativas Anuais		
	2018	2019	2020
Núcleo de Acolhimento Amigos de Quatro Patas	301.000,00	384.000,00	420.000,00
Total	301.000,00	384.000,00	420.000,00

Fonte: Elaboração própria, considerando informações da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semamd).



3.4. Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro

A estimativa de impacto orçamentário-financeiro deve ser apresentada quando o aumento da despesa não pode ser classificado como irrelevante. Nesse sentido, e comparando as estimativas anuais da Tabela 1 com valores de referência das Tabelas 2 e 3, abaixo, conclui-se que o aumento da despesa decorrente do projeto não se enquadra como despesa irrelevante.

Tabela 2 – Valores de Referência para a Classificação de Despesa Irrelevante

Especificação	Valores Originais em 27/5/1998 (R\$)	Fator de Correção Monetária (IPCA)	Valor Corrigido até Dezembro de 2017 (R\$)
Obras e serviços de engenharia	15.000,00	3,35134729824609	50.270,21
Compras e outros serviços	8.000,00	3,35134729824609	26.810,78

Fonte: Elaboração própria.

Nota: Para a data base dos valores originais, considerou-se a data da Lei Federal n.º 9.648/98, qual seja, 27 de maio de 1998.

Tabela 3 – Projeção dos Valores de Referência para a Classificação de Despesa Irrelevante

Especificação	Valor Corrigido até Dezembro de 2017 (R\$)	Projeções (R\$)		
		2018	2019	2020
Obras e serviços de engenharia	50.270,21	51.778,32	54.108,34	56.543,22
Compras e outros serviços	26.810,78	27.615,10	28.857,78	30.156,38

Fonte: Elaboração própria.

Nota: As projeções foram realizadas com os índices de inflação equivalentes a 3%, 4,5% e 4,5% para 2018, 2019 e 2020, respectivamente. Tais índices são inferiores aos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2018, mas próximos à inflação estimada para 2018 a às metas para 2019 e 2020 estabelecidas pelo Comitê de Política Monetária (Copom).

Assim sendo, há necessidade de se estimar o impacto orçamentário-financeiro. A Tabela 4, a seguir, apresenta tal estimativa.



Tabela 4 – Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro no Período 2018-2020

Detalhamento	Período		
	2018	2019	2020
Aumento da Despesa (R\$)	301.000,00	384.000,00	420.000,00
Origem dos Recursos (R\$)	-	-	-
Impacto Orçamentário-financeiro (R\$)	301.000,00	384.000,00	420.000,00

Fonte: Elaboração própria.

3.5. Considerações sobre as Metas Fiscais

Pela Tabela 4, observa-se que o eventual impacto sobre as metas fiscais ocorreria em 2018, 2019 e 2020. Para eliminar tal risco, as prioridades do governo em termos de alocação dos recursos públicos municipais passarão por uma revisão.

Especificamente, para a realização da despesa decorrente do novo programa em 2018, será necessário abrir ao Orçamento Geral do Município (OGM) crédito adicional especial por anulação no valor de R\$ 301.000,00. Os Quadros 1 e 2, a seguir, apresentam as classificações associadas ao crédito especial.

Quadro 1 – Classificação Orçamentária do Crédito

Ordem	Classificação Orçamentária	Ficha	Fonte	Valor (R\$)
1	02.08.01.18.541.2452.1130.4.4.90.51.00	Nova	100	275.000,00
2	02.08.01.18.541.2452.1130.4.4.90.52.00	Nova	100	26.000,00
Total				301.000,00

Fonte: Elaboração própria.

Quadro 2 – Classificação Orçamentária da Anulação

Ordem	Classificação Orçamentária	Ficha	Fonte	Valor (R\$)
1	02.08.01.18.541.2750.0018.3.3.50.41.00	761	100	301.000,00
Total				301.000,00

Fonte: Elaboração própria.

Para 2019 e 2020, o novo programa deverá constar na proposta para a Lei Orçamentária Anual (LOA).



4. Conclusão

Ante ao exposto, conclui-se que a alteração do Plano Plurianual (PPA) 2018-2021 com vistas à inclusão de programa de governo que viabilize as ações previstas no Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação do Núcleo de Acolhimento Amigos de Quatro Patas, no âmbito do Município de Unai, e dá outras providências." dará origem a uma **despesa obrigatória de caráter continuado** com impacto orçamentário financeiro estimado em **R\$ 301 mil em 2018, R\$ 384 mil em 2019 e R\$ 420 mil em 2020**. Para fazer face à despesa, e para que as metas fiscais previstas na LDO de 2018 sejam integralmente preservadas, será necessário proceder à abertura de crédito adicional especial por anulação ao Orçamento Geral do Município (OGM) de 2018 através do **contingenciamento de outras despesas** e reprogramar a atividade intitulada Manutenção do Núcleo de Acolhimento Amigos de Quatro Patas para 2019 e 2020.

Unai – MG, 24 de julho de 2018.



DANILO BIJOS CRISPIM.

Economista

Corecon-MG 6715

CNPEF 373

Matrícula 10.007-8